



PROJETO DE LEI 39/2016 DE 18/02/2016

Promovente:

Ver. DALTON SILVANO (DEMOCRATAS)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DOS CORREDORES EXCLUSIVOS PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS DO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº do Vereador Dalton Silvano (DEM)

**“DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DOS
CORREDORES EXCLUSIVOS PARA
TRÁFEGO DE VEÍCULOS DO SERVIÇO
FUNERÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

PL
39/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Os carros e viaturas de transporte de cadáveres do Serviço Funerário Municipal ficam autorizados a circular/percorrer nos corredores exclusivos de ônibus da cidade.

Art. 2º - Esta permissão será concedida, independentemente, de dias e horários da semana.

Art. 3º - A liberação do tráfego nos corredores será exclusiva de viaturas devidamente identificadas pelo Serviço Funerário Municipal que se destinam à remoção de cadáveres.

Art. 4º - Os demais veículos daquela Superintendência Municipal não terão autorização especial (cartões) para transitar nos corredores de ônibus.

Art. 5º - Esta Lei não se aplica a cortejos fúnebres de acesso aos cemitérios com carros particulares.

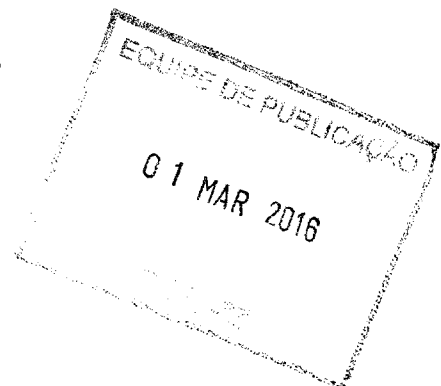
Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

DALTON SILVANO (DEM)

Vereador



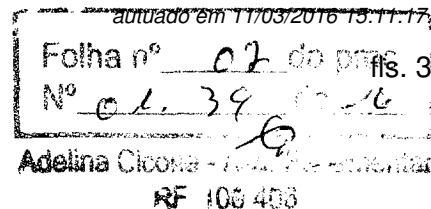
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

— a 2 — de Informação
sob nº 3 . . 2.1.3.1.6..

Ass: _____

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



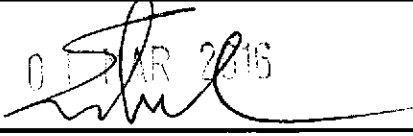


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-PL 39 de 2016, 2, 3, 16 (a) 03

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Administração Pública,</u>
<u>Trânsito, Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gestões,</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>

03 MAR 2016
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03 / MAR / 2016

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS
 EM 03/03/16 AO 19:00 HS
 POR [assinatura]
 SAÍDA 05/03/16 ÀS 18 H ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Sequência, juntados neste data 04-29 15/03/16
 Folia nº 04-29 15/03/16
 Bruno Lucchetti
 Técnico Administrativo
 RF 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 39/16

Realizada a pesquisa legislativa, constatou-se:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, art. 96;
- Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.851, de 10 de julho de 1995, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus – FUNCOR, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.615, de 4 de maio de 1998, que autoriza os táxis a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus - declarada inconstitucional;
- Decreto Municipal nº 41.073, de 30 de agosto de 2001, que institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo;
- Portaria SMT 119/04, que permite a circulação de veículo da modalidade táxi nos "Passa Rápido" que especifica; alterada pela Portaria SMT 146/04;
- Portaria SMT 19/14, que permite a circulação de táxis com passageiros em qualquer horário e locais que especifica, e dá outras providências; alterada pela Portaria SMT 101/14;
- Portaria SMT 76/14, que disciplina a utilização dos corredores exclusivos de ônibus, no horário noturno, por veículos automotores de passageiros e de uso misto; alterada pela Portaria SMT 100/14;
- PL 153/14, que dispõe sobre a autorização da circulação de táxis nas faixas e corredores de ônibus no Município de São Paulo, nos termos que especifica, e dá outras providências;
- PL 166/15, que dispõe sobre a circulação dos táxis nas faixas e corredores de ônibus do Município de São Paulo, nos termos que especifica, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. N° 39.136 fls. 7
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

- PL 193/15, que autoriza a utilização de faixas de ônibus pelos motociclistas fora dos horários de pico e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a tramitação de projetos de lei permitindo a utilização dos corredores de ônibus. Contudo, os projetos disciplinam a matéria de forma diferenciada e foram propostos em sessões legislativas diversas, razão pela qual não se aplica no caso a restrição do art. 212, inciso IV, do Regimento Interno.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 15 de março de 2016.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Matéria PL 39/2016. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Texto compilado

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 2327, de 1997)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

(Vide Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

(Vide Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

(Vide Lei nº 13.160, de 2015)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.~~

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

CAPÍTULO VIII DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO

Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 92. (VETADO)

Art. 93. Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre cinquenta e trezentas UFIR, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos arts. 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto à tração:

a) automotor;

b) elétrico;

- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

- 1 - bicicleta;
- 2 - ciclomotor;
- 3 - motoneta;
- 4 - motocicleta;
- 5 - triciclo;
- 6 - quadriciclo;
- 7 - automóvel;
- 8 - microônibus;
- 9 - ônibus;
- 10 - bonde;
- 11 - reboque ou semi-reboque;
- 12 - charrete;

b) de carga:

- 1 - motoneta;
- 2 - motocicleta;
- 3 - triciclo;
- 4 - quadriciclo;
- 5 - caminhonete;
- 6 - caminhão;
- 7 - reboque ou semi-reboque;
- 8 - carroça;
- 9 - carro-de-mão;

c) misto:

- 1 - camioneta;
- 2 - utilitário;
- 3 - outros;

d) de competição;

Folha 07 fls. 10
Proc. N° 39156

Bruno Lucchetti
RF. 11.455

e) de tração:

- 1 - caminhão-trator;
- 2 - trator de rodas;
- 3 - trator de esteiras;
- 4 - trator misto;

f) especial;

g) de coleção;

III - quanto à categoria:

a) oficial;

b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;

c) particular;

d) de aluguel;

e) de aprendizagem.

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Parágrafo único. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará o uso de pneus extralargos, definindo seus limites de peso.

Art. 101. Ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

§ 1º A autorização será concedida mediante requerimento que especificará as características do veículo ou

Matéria PL 9503/2016. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo de migração do ECM.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 08 fls. 12
Proc. N° 32 116
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

Mensagem de veto

Vigência

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o **caput** deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

- I - motorizados; e
- II - não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

- I - quanto ao objeto:
 - a) de passageiros;
 - b) de cargas;
- II - quanto à característica do serviço:
 - a) coletivo;
 - b) individual;
- III - quanto à natureza do serviço:

Matéria PL 39/2016. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo mantido no ECM.

a) público;

b) privado.

§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:

I - vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;

II - estacionamentos;

III - terminais, estações e demais conexões;

IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V - sinalização viária e de trânsito;

VI - equipamentos e instalações; e

VII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Seção I

Das Definições

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

III - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

IV - modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

V - modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

IX - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

X - transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;

XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e

XIII - transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas.

Seção II

Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

- I - acessibilidade universal;
- II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e
- IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;
- II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;
- IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e
- VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.

Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

- I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e
- V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - promoção da equidade no acesso aos serviços;
- II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;
- III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;

IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;

VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; e

IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

§ 3º (VETADO).

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação d serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **deficit** ou subsídio tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **superavit** tarifário.

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o **deficit** originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes instituídos pelo poder público delegante.

§ 6º Na ocorrência de **superavit** tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.

§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e

Folha 10
Proc. N.º 557/16

Bruno Lucch

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;

IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e

V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

~~Art. 12. Os serviços públicos de transporte individual de passageiros, prestados sob permissão, deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.~~

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas

para condutores com deficiência. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

fls. 17

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do **caput** deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado: (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no **caput** deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 13. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previsto nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16. São atribuições da União:

I - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta

Materia PL 39/2016. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Lei;

II - contribuir para a capacitação continuada de pessoas e para o desenvolvimento das instituições vinculadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana nos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos desta Lei;

III - organizar e disponibilizar informações sobre o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana e a qualidade e produtividade dos serviços de transporte público coletivo;

IV - fomentar a implantação de projetos de transporte público coletivo de grande e média capacidade nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas;

V – (VETADO);

VI - fomentar o desenvolvimento tecnológico e científico visando ao atendimento dos princípios e diretrizes desta Lei; e

VII - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público interestadual de caráter urbano.

§ 1º A União apoiará e estimulará ações coordenadas e integradas entre Municípios e Estados em áreas conurbadas, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas destinadas a políticas comuns de mobilidade urbana, inclusive nas cidades definidas como cidades gêmeas localizadas em regiões de fronteira com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

§ 2º A União poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo interestadual e internacional de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 17. São atribuições dos Estados:

I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal;

II - propor política tributária específica e de incentivos para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; e

III - garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim.

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município; e

IV – (VETADO).

Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal, no que couber, as atribuições previstas para os Estados e os Municípios, nos termos dos arts. 17 e 18.

Art. 20. O exercício das atribuições previstas neste Capítulo subordinar-se-á, em cada ente federativo, às normas fixadas pelas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, às efetivas disponibilidades asseguradas pelas suas leis orçamentárias anuais e aos imperativos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO DOS SISTEMAS DE MOBILIDADE URBANA fls. 19

Art. 21. O planejamento, a gestão e a avaliação dos sistemas de mobilidade deverão contemplar:

I - a identificação clara e transparente dos objetivos de curto, médio e longo prazo;

II - a identificação dos meios financeiros e institucionais que assegurem sua implantação e execução;

III - a formulação e implantação dos mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos estabelecidos; e

IV - a definição das metas de atendimento e universalização da oferta de transporte público coletivo, monitorados por indicadores preestabelecidos.

Art. 22. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:

I - planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;

II - avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade;

III - implantar a política tarifária;

IV - dispor sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade dos serviços;

V - estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo;

VI - garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários; e

VII - combater o transporte ilegal de passageiros.

Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;

III - aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;

IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;

V - estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

VII - monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição;

VIII - convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros; e

IX - convênio para o transporte coletivo urbano internacional nas cidades definidas como cidades gêmeas nas regiões de fronteira do Brasil com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º Em Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes e em todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido.

§ 2º Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 3 (três) anos da vigência desta Lei.

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana na data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 3 (três) anos de sua vigência para elaborá-lo. Findo o prazo, ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À MOBILIDADE URBANA

Art. 25. O Poder Executivo da União, o dos Estados, o do Distrito Federal e o dos Municípios, segundo as suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços.

Parágrafo único. A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o caput será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Esta Lei se aplica, no que couber, ao planejamento, controle, fiscalização e operação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano.

Art. 27. (VETADO).

Art. 28. Esta Lei entra em vigor 100 (cem) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Henrique Barbosa Filho
Paulo Sérgio Oliveira Passos
Paulo Roberto dos Santos Pinto
Eva Maria Cella Dal Chiavon
Cezar Santos Alvarez
Roberto de Oliveira Muniz

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.1.2012

Base de dados : legis

Pesquisa : 11851

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF. 11.455

1/1

Título: LEI Nº 11.851 10/07/1995 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de onibus - FUNCOR, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 326/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 36.885/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Lei nº 13.241/2001 - Revoga os incisos III e IV do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.851, DE 10 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Transportes, nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, um Fundo Especial denominado Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR.

Parágrafo único - O Fundo, de natureza contábil e caráter rotativo, terá duração de 8 (oito) anos, a partir do início da operação do primeiro corredor do Sistema, prorrogável por mais 2 (dois) anos.

Art. 2º - Constituirão receitas do FUNCOR:

I - Dotações Orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - Rendimentos provenientes da aplicação financeira de seus recursos;

III - Excesso da arrecadação tarifária, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991;

IV - O valor integral arrecadado pela imposição de multas às empresas contratadas para a execução dos serviços de operação do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros por descumprimento das normas específicas que regulam o fornecimento do referido Sistema;

V - Outras rendas eventuais.

Art. 3º - Os recursos do FUNCOR serão integralmente utilizados para o pagamento de serviços e obras em vias segregadas, terminais de integração e de transferência, pontos de embarque e desembarque e outros investimentos de infra-estrutura necessários à implantação do Sistema dos Corredores Segregados e Exclusivos para o Tráfego de Ônibus.

Parágrafo único - A utilização dos recursos do FUNCOR obedecerá a um cronograma de dispêndio anual, a ser elaborado pelo Conselho Deliberativo de que tratam os artigos 5º e 6º desta lei.

Art. 4º - Os recursos do FUNCOR serão obrigatoriamente movimentados em conta especial, pela Secretaria das Finanças, que aplicará suas disponibilidades no mercado financeiro.

Parágrafo único - O resultado dessas aplicações financeiras reverterá à própria conta.

Art. 5º - A administração do FUNCOR será efetuada por um Conselho Deliberativo, auxiliado por uma Secretaria Executiva, competindo ao Conselho o estabelecimento das diretrizes e determinações para a operacionalização do Sistema.

Art. 6º - O Conselho Deliberativo do FUNCOR terá a seguinte composição:

I - O Secretário Municipal de Transportes, que exercerá a Presidência;

II - O Secretário Municipal das Finanças;

III - O Secretário do Governo Municipal;

IV - O Secretário Municipal do Planejamento;

V - O Secretário Municipal de Vias Públicas;

VI - O Diretor Presidente da São Paulo Transportes S/A.

§ 1º - O Conselho deliberará pela maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, na hipótese de empate.

§ 2º - Os membros do Conselho Deliberativo não receberão remuneração pela participação no colegiado.

§ 3º - O FUNCOR será representado pelo Presidente do Conselho.

Folha 44
Proc. Nº 11.851-15
Art. 7º - O exercício das atribuições pertinentes à Secretaria Executiva será de competência da São Paulo Transportes S/A, responsável pela operacionalização do Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, na qualidade de sucessora da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, cabendo-lhe a execução das diretrizes e determinações originárias do Conselho Deliberativo.

Art. 8º - O Secretário Municipal de Transportes encaminhará ao Prefeito, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do encerramento de cada exercício financeiro, a prestação anual de contas do Fundo.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO EMYGDI DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes
ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 12615
Total de referências : 1

Folha 15
Proc. N° 39116
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

1/1

Título: LEI Nº 12.615 04/05/1998 (ver documento)
Declarado(a) inconstitucional
Ementa: Autoriza os taxis a trafegar pelas faixas exclusivas de onibus.
Projeto: Projeto de Lei Nº 123/1997 (ver documento)
Autor(es): Natalicio Bezerra Silva
Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.207.0/3 - O Tribunal de Justiça julgou
procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 26/07/2001 p. 31
c. 2.

[[Back](#)]

Folha 16 fls. 25
 Proc. N° 39/16
 Bruno Lucchetti
 RF. 11.455

LEI N. 12.615 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Autoriza os táxis a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus.

(Projeto de Lei n. 123/97, do Vereador Natalício Bezerra)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os veículos de transporte público de passageiros da modalidade táxi ficam autorizados a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus.

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **41073**Total de referências : **1**Bruno Lucchetti
RF. 11.455**1/1**Título: DECRETO Nº 41.073 30/08/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, e da outras providencias.

[[Back](#)]

Folha 48
Proc. N° 39116
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

DECRETO Nº 41.073, 30 DE AGOSTO DE 2001

Institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que compete à Secretaria Municipal de Transportes o planejamento, a fiscalização e o controle do transporte público e dos serviços de trânsito local, bem como o gerenciamento exclusivo do Sistema Municipal de Transportes Urbanos no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a prioridade de dotar o Município de um sistema de transporte coletivo mais ágil e compatível com as exigências e necessidades dos usuários;

CONSIDERANDO que, para tanto, há necessidade de propiciar melhor desempenho aos veículos de transporte coletivo de passageiros nas vias de circulação exclusiva e corredores de tráfego,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Via Livre no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - O Programa Via Livre objetiva o aprimoramento e maior agilidade do transporte e do trânsito, com vistas ao aumento da velocidade comercial dos ônibus integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, à manutenção das condições de segurança e ao conforto dos usuários.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes, com a colaboração e parceria da São Paulo Transporte S.A. e da Companhia de Engenharia de Tráfego, implementar ações integradas, necessárias à operacionalização do Programa ora instituído.

Art. 4º - O Secretário Municipal de Transportes poderá editar normas e diretrizes complementares, necessárias à execução do Programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução deste decreto no presente exercício, correrão por conta da dotação nº 20.10.16.91.571.3021.3132-1 - Modernização do Transporte Coletivo, suplementada, se necessário.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de agosto de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de agosto de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 119 Ano: 2004 Secretaria: SMT**Folha 39
Proc. Nº 29 156
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

Voltar

Imprimir

PORTARIA 119/04 - SMT

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

CONSIDERANDO que a circulação de táxis nos "Passa Rápido" trará maior fluidez ao trânsito, aumentando o interesse de usuários na utilização desse sistema de transporte, diminuindo assim o tráfego de veículos particulares;

CONSIDERANDO o interesse em tornar mais rápido o serviço de táxi, com o objetivo de atrair mais usuários, aumentando o número de passageiros/corridas;

CONSIDERANDO que tal medida não acarretará prejuízos ao sistema de transporte coletivo;

R E S O L V E :

Artigo 1º - Fica permitida a circulação de veículo, da modalidade táxi, nos seguintes "Passa Rápido":

I - Pirituba/ Lapa/ Centro;

II - Inajar/ Rio Branco/ Centro;

III - Campo Limpo/ Rebouças/ Centro;

IV - Santo Amaro/ Nove de Julho/ Centro;

V - Jardim Ângela /Guarapiranga/ Santo Amaro;

VI - Capelinha/ Ibirapuera/ Centro;

II - Parelheiros/ Rio Bonito/ Santo Amaro;

VIII - Itapeirica/ João Dias/ Centro.

Parágrafo único - A circulação poderá ocorrer nos seguintes horários:

a) De segunda-feira à sexta-feira: das 10h às 16h e das 21h às 05h;

b) Aos sábados: das 10h às 24h.

c) Aos domingos e feriados: de zero hora até às 24h.

Artigo 2º - Somente será permitido o tráfego se o veículo estiver executando corrida com passageiro a bordo.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará ao infrator as sanções previstas no artigo 5º da Lei Municipal nº 10.308/87, c/c artigo 41 da Lei Municipal nº 7.329/69 e suas alterações.

Artigo 3º - É terminantemente proibido o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos "Passa Rápido".

Artigo 4º - É expressamente proibida a entrada de veículo, da modalidade táxi, em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos "Passa Rápido".

Artigo 5º - A inobservância do disposto nesta Portaria acarretará ao infrator as penalidades previstas no fls. 29 Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 6º - A presente medida vigorará na forma de operação assistida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para ajustes operacionais e tecnológicos.

Artigo 7º - A São Paulo Transporte S/A - SPTrans e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET devem tomar todas as medidas necessárias para efetivação do disposto na presente Portaria.

Artigo 8º - Esta portaria entrará em vigor a partir de 02/10/04, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA 119/04 - SMT

REPUBLICAÇÃO

POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DOM DE 28/09/04

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

CONSIDERANDO que a circulação de táxis nos "Passa Rápido" trará maior fluidez ao trânsito, aumentando o interesse de usuários na utilização desse sistema de transporte, diminuindo assim o tráfego de veículos particulares;

CONSIDERANDO o interesse em tornar mais rápido o serviço de táxi, com o objetivo de atrair mais usuários, aumentando o número de passageiros/corridas;

CONSIDERANDO que tal medida não acarretará prejuízos ao sistema de transporte coletivo;

R E S O L V E :

Artigo 1º - Fica permitida a circulação de veículo, da modalidade táxi, nos seguintes "Passa Rápido":

I - Pirituba/ Lapa/ Centro;

II - Inajar/ Rio Branco/ Centro;

III - Campo Limpo/ Rebouças/ Centro;

IV - Santo Amaro/ Nove de Julho/ Centro;

V - Jardim Ângela /Guarapiranga/ Santo Amaro;

VI - Capelinha/ Ibirapuera/ Centro;

VII - Parelheiros/ Rio Bonito/ Santo Amaro;

VIII - Itapeverica/ João Dias/ Centro.

Parágrafo único - A circulação poderá ocorrer nos seguintes horários:

a) De segunda-feira à sexta-feira: de zero hora às 05h00, das 10h00 às 16h00 e das 21h00 às 24h00;

b) Aos sábados: das 10h00 às 24h00.

c) Aos domingos e feriados: de zero hora às 24h00.

Artigo 2º - Somente será permitido o tráfego se o veículo estiver executando corrida com passageiro a bordo.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará ao infrator as sanções previstas no artigo 5º da Lei Municipal nº 10.308/87, c/c artigo 41 da Lei Municipal nº 7.329/69 e suas alterações.

Artigo 3º - É terminantemente proibido o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos "Passa Rápido".

Artigo 4º - É expressamente proibida a entrada de veículo, da modalidade táxi, em terminais e estações de

transferência existentes ao longo dos "Passa Rápido".

Artigo 5º - A inobservância do disposto nesta Portaria acarretará ao infrator as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 6º - A presente medida vigorará na forma de operação assistida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para ajustes operacionais e tecnológicos.

Artigo 7º - A São Paulo Transporte S/A - SPTrans e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET devem tomar todas as medidas necessárias para efetivação do disposto na presente Portaria.

Artigo 8º - Esta portaria entrará em vigor a partir de 02/10/04, revogadas as disposições em contrário.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)[Busca no portal](#)

fls. 31

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA**Número: **19** Ano: **2014** Secretaria: **SMT****Enviar****Limpar**

Foram encontradas 3 ocorrências

Folha 25
Proc. N° 39 / 136
Bruno Lucchetti
RF. 11.455**1. PORTARIA Nº: 19 Ano: 2014 Secretaria: SMT**Publicação Republicação
18/3/2014, Folha 25 5/4/2014, Folha 21**Ementa:**AUTORIZA A CIRCULACAO DE TAXIS NOS CORREDORES EXCLUSIVOS DE ONIBUS, CONFORME ESPECIFICA. REVOGA P 148/12(SMT)
Ver alterações**2. PORTARIA Nº: 19 Ano: 2014 Secretaria: SMT Departamento: DSV**Publicação Republicação
1/3/2014, Folha 34 6/3/2014, Folha 9**Ementa:**

DA PUBLICIDADE A NUMERACAO DOS EQUIPAMENTOS/SISTEMA DE FISCALIZACAO E AOS CODIGOS DOS LOCAIS FISCALIZADOS.

3. PORTARIA Nº: 19 Ano: 2014 Secretaria: SMT Departamento: DTPPublicação
21/1/2014, Folha 15**Ementa:**FIXA PONTO PRIVATIVO N. 3021, PARA ESTACIONAMENTO DE TAXI COMUM. REVOGA P 141/12(SMT/DTP).
Ver alterações**Voltar**

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#) ▼ 

fls. 32

Folha 22
Proc. N° 39/136Bruno Lucchetti
RF. 11.455**Pesquisa de Legislação Municipal**Tipo: ▼Número: Ano: Secretaria: ▼

Foram encontradas 2 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 101 Ano: 2014 Secretaria: SMT Departamento: DSV

Publicação

20/9/2014, Folha 25

Ementa:

DA PUBLICIDADE A NUMERACAO DOS EQUIPAMENTOS/SISTEMA DE FISCALIZACAO E AOS CODIGOS DOS LOCAIS FISCALIZADOS.

[Ver texto integral](#)**2. PORTARIA Nº: 101 Ano: 2014 Secretaria: SMT**

Publicação

13/12/2014, Folha 75

Ementa:

ALTERA A P 19/14(SMT) QUE AUTORIZA A CIRCULACAO DE TAXI NOS CORREDORES EXCLUSIVOS DE ONIBUS.

[Ver texto integral](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 101 Ano: 2014 Secretaria: SMT**Folha 23
Proc. Nº 39/156
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

Voltar

Imprimir

PORTARIA 101/14 - SMT

Altera o Parágrafo Único do Art. 2º da Portaria nº 019/14-SMT.GAB que autoriza a circulação de táxi nos corredores exclusivos de ônibus.

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

CONSIDERANDO que compete a Secretaria Municipal de Transportes a edição de normas operacionais complementares, bem como a definição de parâmetros e padrões técnicos para o trânsito e o transporte de passageiros;

CONSIDERANDO a implantação do corredor exclusivo de ônibus à esquerda na Av. Cidade Jardim, como medida de priorização ao transporte coletivo público;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das regulamentações vigentes, de forma a viabilizar a operacionalidade do serviço de transporte coletivo no Município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Acrescer o inciso X ao parágrafo único do Art. 2º da Portaria nº 019/14-SMT.GAB, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único.

X – Cidade Jardim/Nove de Julho".

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Voltar

Imprimir

Pesquisa de Legislação Municipal**Alterações****PORTARIA Nº: 76 Ano: 2014****Secretaria: SMT**

P 100/14(SMT)-ALTERA O ART. 1. DA PORTARIA

P 2/16(SMT)-ALTERA O ART. 1. DA PORTARIA

Voltar

Folha	24
Proc. Nº	39 156
Bruno Lucchetti	
RF. 11.455	

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 76 Ano: 2014 Secretaria: SMT

Folha 25
Proc. N° 29 / 16
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

Voltar

Imprimir

PORTARIA 76/14 - SMT

Dispõe sobre a utilização de corredores no horário noturno

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que compete a esta Secretaria Municipal de Transportes a edição de normas operacionais complementares, bem como a definição de parâmetros e padrões técnicos para o trânsito e o transporte de passageiros;

RESOLVE:

Art. 1º - Manter, até as 04h00 do dia 30 de setembro de 2016, a circulação de veículos automotores de passageiros e de uso misto, nos finais de semana, das 15h00 de sábado até as 04h00 de segunda-feira; nos feriados, das 00h00 até as 04h00 do dia seguinte; e nos demais dias, das 23h00 até as 04h00, nos seguintes corredores de utilização exclusiva de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público:

I - Pirituba / Lapa / Centro;

II - Inajar / Rio Branco / Centro;

III - Campo Limpo / Rebouças / Centro;

IV - Santo Amaro / Nove de Julho / Centro;

V - Jardim Ângela / Guarapiranga / Santo Amaro;

I - Capelinha / Ibirapuera / Centro;

VII - Parelheiros / Rio Bonito / Santo Amaro;

VIII - Itapecerica / João Dias / Centro;

IX - Paes de Barros.

Parágrafo único - Não será permitida a circulação de veículos de carga e de tração animal.

Art. 2º - Fica terminantemente proibido o estacionamento ou qualquer tipo de parada ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 3º - Fica, também, expressamente vedada a circulação dos veículos referidos no parágrafo único do artigo 1º em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nas normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 5º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a São Paulo Transporte S/A - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Departamento de Transportes Públicos - DTP deverão tomar todas as medidas para a efetivação do disposto nesta portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em
especial a Portaria nº 149/12-SMT-GAB. fls. 36

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 7 de Março de 2016 | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 100 Ano: 2014 Secretaria: SMT**

Folha 26
Proc. N° 20156
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

[Voltar](#)[Imprimir](#)**PORTARIA 100/14 - SMT**

Altera o Art. 1º da Portaria nº 076/14-SMT.GAB que dispõe sobre a utilização de corredores de ônibus no horário noturno.

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES , no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

CONSIDERANDO que compete a Secretaria Municipal de Transportes a edição de normas operacionais complementares, bem como a definição de parâmetros e padrões técnicos para o trânsito e o transporte de passageiros;

CONSIDERANDO a implantação do corredor exclusivo de ônibus à esquerda na Av. Cidade Jardim, como medida de priorização ao transporte coletivo público;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das regulamentações vigentes, de forma a viabilizar a operacionalidade do serviço de transporte coletivo no Município;

R E S O L V E:

Art. 1º - Acrescer o inciso X ao Art. 1º da Portaria nº 076/14-SMT.GAB:

"Art. 1º.

X – Cidade Jardim/Nove de Julho".

rt. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

PUBLICADO DOC 07/05/2014, PÁG 95

PROJETO DE LEI Nº 01-00153/2014 do Vereador Laércio Benko (PHS)

“Dispõe sobre a autorização da circulação de táxi nas faixas e corredores de ônibus no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a circulação de táxis nas faixas e corredores de ônibus, em período integral em todos os dias da semana, desde que, estejam transportando passageiros.

Art. 2º. Fica proibido o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos corredores ou faixas de ônibus,

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica ressalvada a proibição, os casos de embarque e desembarque de pessoas com deficiência.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF. 11.455

Projeto de Lei nº 01-00166/2015 do Vereador Salomão Pereira (PSDB)**Autores atualizados por requerimento:**

Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEMOCRATAS)

Ver. RODOLFO DESPACHANTE (PHS)

Ver. SALOMÃO PEREIRA (PSDB)

"Dispõe sobre a circulação do Transporte Individual de Passageiro (Táxi), nas faixas de ônibus e corredores exclusivos no município de São Paulo, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurada no Município de São Paulo a circulação do Transporte Individual de Passageiros (Táxi), durante 24 horas, com ou sem passageiros, nas faixas de ônibus à direita.

Art. 2º - Nos corredores exclusivos à esquerda das vias, fica permitida a circulação, a qualquer hora do dia ou noite, quando o veículo estiver ocupado com passageiro.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Transportes sinalizará com placas indicativas, em todas as vias de circulação específicas de que trata esta lei, com os seguintes dizeres: "Permitido ônibus e táxi".

Art. 4º Não será permitido o embarque e desembarque de passageiros usuários de táxis nos corredores exclusivos a esquerda, o qual será permitido apenas nas faixas à direita.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessárias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação. Com efeito, 30 dias após sanção.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às comissões competentes.

São Paulo, 16 de março de 2015."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/04/2015, p. 83

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00193/2015 do Vereador Reis (PT)

"Autoriza a utilização de faixas de ônibus pelos motociclistas fora dos horários de pico e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a utilização das faixas exclusivas e corredores de ônibus por motociclistas no território do Município de São Paulo no horário entre as 10 horas e às 17 horas.

Art. 2º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 90 dias a partir da sua promulgação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/05/2015, p. 72

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/3/16 às 18:30h
RF 11.120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

An. Fica em 50h

21/03/2016

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/03/16 AO 16 HS
POR *Lenia*
ASS:

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Landra Tadeu
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 31/03/16

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/11/16 AO 16 HS
POR *Faúl*
SAÍDA 17/11/16 AS 14 H ASS: *Faúl*

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2017

Nome:

DE

-Márcia-Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

SGP-12

118079

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 29 folhas.

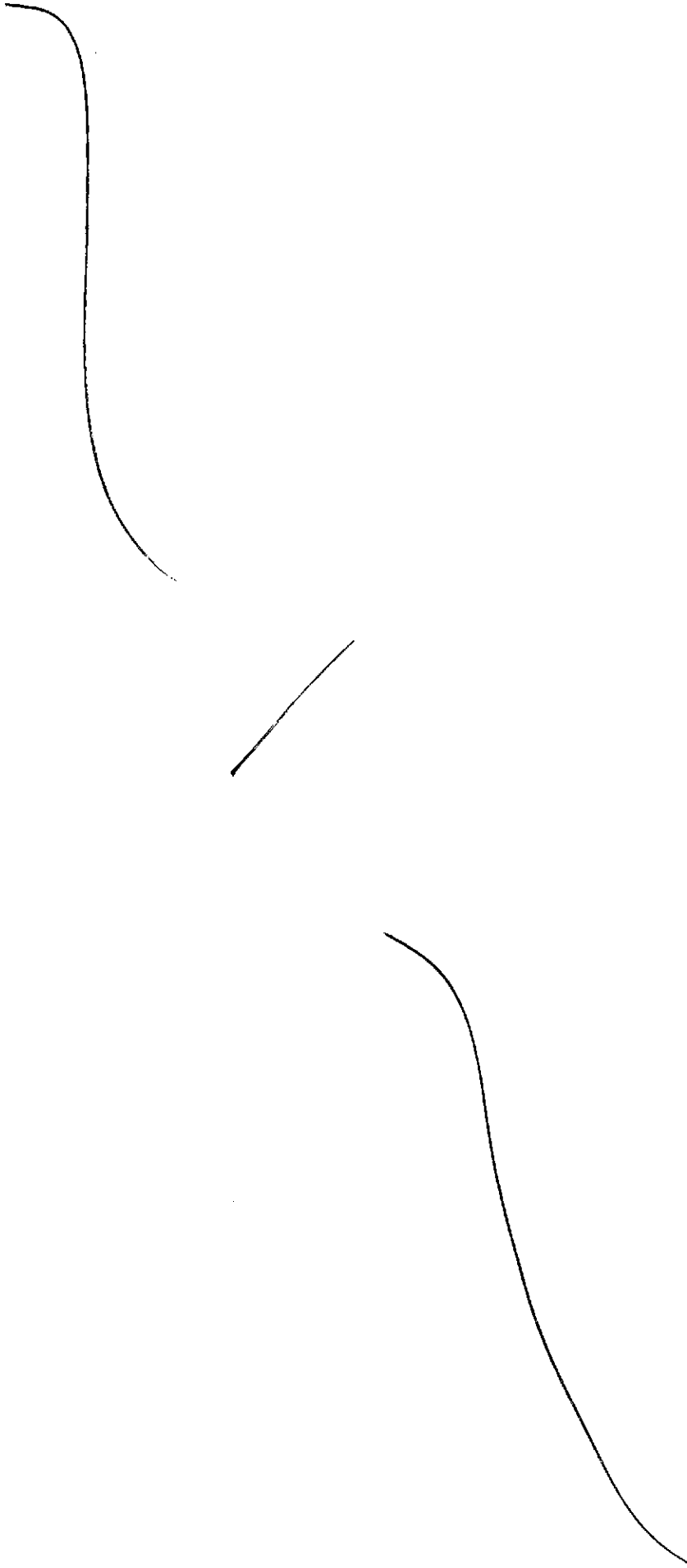
Arquivado em 01/11/17

Lucas
Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº-3031- e folha de informação
sob nº-32- 16/03/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

..

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of three main strokes: a long vertical curve on the left, a short diagonal stroke in the middle, and a long curved stroke on the right.

DALTON SILVANO	PL	144	2012	INSTITUI O PROGRAMA SOCIAL "SAÚDE MÓVEL" PARA AMPLIA
DALTON SILVANO	PL	167	2012	INSTITUI PROGRAMA SOCIAL "SAÚDE MÓVEL" PARA AMPLIAR
DALTON SILVANO	PL	186	2012	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE S
DALTON SILVANO	PL	222	2012	DISPÕE A OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA DA CIDADE DE S
DALTON SILVANO	PL	228	2012	DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BULA EM FORMATO EL
DALTON SILVANO	PL	232	2012	ALTERA A LEI Nº 14.485, DE 19 DE JULHO DE 2007, COM A FINA
DALTON SILVANO	PL	256	2012	DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS DA RE
DALTON SILVANO	PL	271	2012	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SHOWS MUSI
DALTON SILVANO	PL	347	2012	DISPÕE SOBRE O VALOR FIXO MÁXIMO A SER PAGO PELOS TAX
DALTON SILVANO	PL	348	2012	DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE TAXISTAS POR EMPRESAS
DALTON SILVANO	PL	584	2013	ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 13.944 DE
DALTON SILVANO	PL	257	2014	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS INSTITUTOS DE LONG
DALTON SILVANO	PL	343	2014	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOTÉIS E TODOS OS
DALTON SILVANO	PL	85	2015	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E CRIAÇÃO DE ATENDIMENTOS I
DALTON SILVANO	PL	109	2015	DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 16.097 D
DALTON SILVANO	PL	115	2015	DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO EM CENTR
DALTON SILVANO	PL	335	2015	DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE I
DALTON SILVANO	PL	17	2016	ESTABELECE A PARADA LIVRE APÓS AS 22:00 HORAS DE DESEN
DALTON SILVANO	PL	36	2016	CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONA
DALTON SILVANO	PL	39	2016	DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DOS CORREDORES EXCLUSIVOS P
DALTON SILVANO	PL	40	2016	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NOS C
DALTON SILVANO	PL	252	2016	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESTAURANTES, LAN
DALTON SILVANO	PL	473	2016	DENOMINA PRAÇA MOACYR BARBOSA O LOGRADOURO PÚBLI
DALTON SILVANO	PR	16	2003	"ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 2. DO ART. 91 DA RESO-

Handwritten marks on the page, including a large curved line on the left and two smaller curved lines in the center.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

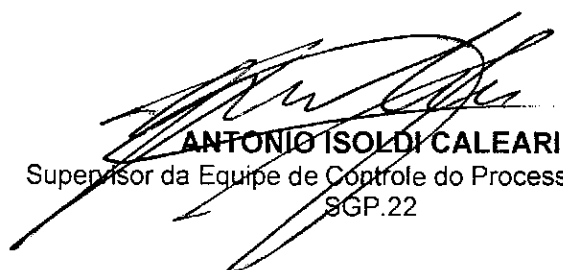
Papel para informação, rubricado como folha nº -32-
do processo nº #01-39# de 20..... 16 / 16 / 03 / 2017 (a) **CIRO SOL PAVAN MONTAUT**
Técnico Administrativo
RF: 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017

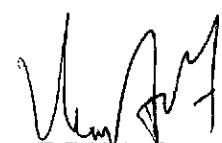

ANTONIO SOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 279/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

JUST.

21/03/17

734

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RE. 1.232

21/03/17 às 15h

11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CLAUDINHO DE SOUZA

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa

Em 24/03/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 43 do R.J.

RECEBIDA EM 21/03/2017 ÀS 14h

DE: Karl

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Heis

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa

Em 16/04/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 43 do R.J.

RECEBIDA EM 16/04/2017 ÀS 14h

DE: Karl

Segue juntado, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 33. Em 26/05/17.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 do Proc
Nº 39 de 20 16 fls. 48
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

PAR

pl0039-16

582/2017

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0039/16

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a liberação dos corredores exclusivos de ônibus para tráfego de veículos do Serviço Funerário Municipal, e dá outras providências.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal subjetivo, o projeto atende à regra geral do "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município, de acordo com o qual a iniciativa legislativa cabe a qualquer membro desta Casa.

Já no que diz respeito ao aspecto formal orgânico, o projeto atende à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), assunto no qual se insere o ordenamento do trânsito nos seus limites territoriais.

Tanto é assim que a nossa Lei Orgânica, no seu art. 179, inciso I, dispõe competir ao Município organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infraestruturas.

Impende considerar, outrossim, que a administração do serviço funerário constitui serviço público municipal (art. 125, inciso I, da Lei Orgânica do Município), de modo que é viável a disciplina a respeito da circulação de seus veículos em solo urbano.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/05/17

MARIO COVAS NETO

REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

JANAINA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 05 / 17

Pág. 07 Col. 1

Conferido Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

A Comissão de ADM

Em 06 / 05 / 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 29 / 05 / 17 às 10h

Elaine Gomes de Souza
Secretária da Comissão
RF - 100406

Ao Vereador / A Vereadora

Felizardo Holidy

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 13 / 06 / 17

Tomás Gar
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue 1 junado 1, nesta data documento 1 rubricado

sob nº 34236 e folha 1 de informação nº

em 25 / 08 / 17

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 039/2016

**PARECER 1117/2017 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 039/2016.**

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, *dispõe sobre a liberação dos corredores exclusivos para tráfego de veículos do serviço funerário municipal e dá outras providências.*

De acordo com a propositura, os carros e viaturas devidamente identificadas pelo Serviço Funerário Municipal e que se destinem à remoção de cadáveres ficam autorizados a utilizar os corredores exclusivos de ônibus da cidade.

Em sua justificativa, o autor destaca que há anos a remoção de cadáveres é alvo de reclamações dos cidadãos paulistanos pela demora entre o registro da morte até a chegada da perua do serviço funerário. Também ressalta que o Serviço Funerário Municipal conta com menos de 30 peruas adaptadas para o traslado de corpos, o que geraria baixo impacto no tráfego nos corredores de ônibus.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

Segundo dados obtidos na página eletrônica do Serviço Funerário do Município de São Paulo (Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/obras/servico_funerario/acesso_a_informacao/index.php?p=186801>. Consultado em: 22/06/2017):

- O Serviço Funerário do Município de São Paulo é responsável pela gestão e administração de 22 cemitérios municipais, um crematório, 12 agências de contratação de serviços funerários e 114 salas de velórios, distribuídos em todas as regiões da capital. Fiscaliza, ainda, 20 cemitérios particulares.
- O SFMSP funciona 24 horas por dia e tem cerca de 1.200 funcionários, responsáveis pelo atendimento humanizado de cerca de 2,5 milhões de pessoas impactadas por este serviço por ano. Para se ter uma ideia, só em 2015, faleceram 86.140 pessoas; destas, 77.053 foram atendidas pelo Serviço Funerário Municipal (dados preliminares do PROAIM).

Ainda, de acordo com a página eletrônica do Serviço Funerário, "O Recolhimento de Corpos em hospitais e residências, quando a pessoa falecida precisa ser transferida para o IML ou SVO para passar por necropsia, é um serviço do governo estadual, por meio do

município de São Paulo, colabora com os órgãos citados, disponibilizando uma frota de seis veículos". (Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/obras/servico_funerario/acesso_a_inform info/index.php?p=179110>. Consultado em: 22/06/2017).

Atualmente, está em vigência o contrato 63/2015, firmado entre a SFMSP e a FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda ME, no valor de R\$ 20.539.944,00, para prestação de serviço de traslado funerário por 24 (vinte e quatro) horas para enterros, remoções e viagens, mediante locação de 30 veículos 0 km (zero quilômetro) adaptados para traslados de corpos, com quilometragem livre e abastecimento a cargo do SFMSP, pelo prazo de 30 meses.

Denota-se que há um decréscimo no número de veículos para atender a população, haja vista que o contrato anterior 21/2011, no valor de R\$ 7.704.000,00, previa o fornecimento de 60 veículos.

Essa informação é corroborada pela resposta do Serviço Funerário Municipal enviada à reportagem da Rede Record do ano de 2012:

A frota do SFMSP é composta por 117 veículos próprios e 60 veículos funerários novos adaptados, que prestam serviços de remoção, enterro e viagens. Esses carros foram locados por um período de 30 meses, sendo que o SFM não arca com despesas adicionais como manutenção ou sinistro. Tudo é realizado pela empresa contratada.

Da frota própria, 56 estão operando (incluindo 02 Ducatos e 02 Kombis adaptadas operando no Recolhimento de Corpos por Morte Não Violenta - RECORPS); 33 veículos em breve serão leiloados e 14 serão consertados. Os carros são guardados em dois galpões por questão de segurança e preservação do bem público. (Fonte: Artigo: SFMSP responde às denúncias da reportagem do Repórter Record. Publicado em 08/10/2012. Disponível em: < <http://noticias.r7.com/reporter-record/2012/10/08/sfm-sp-responde-as-denuncias-da-reportagem-do-reporter-record/>>. Consultado em: 21/06/2017).

Quanto aos aspectos a serem analisados por esta Comissão e tendo em vista que não há criação e nem reestruturação da administração pública, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto de lei.

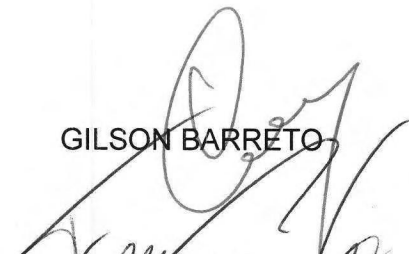


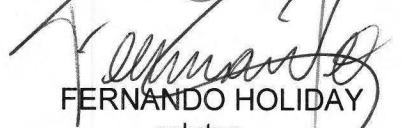
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 039/2016

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23/08/2017


TONINHO PAIVA
presidente


GILSON BARRETO


FERNANDO HOLIDAY
relator


ALFREDINHO


ANTÔNIO DONATO

SENIVAL MOURA
SUBSTITUINDO


ANDRÉ SANTOS

ATÍLIO FRANCISCO
SUBSTITUINDO

PATRÍCIA BEZERRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12 set 2017
Pág. 64 Col. 3ª
Conferido [assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

A Comissão de Transito
Em 01/9/2017
Elaine Gonçalves Gavioli
RF: 100.465